



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00004/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.028944/2021-80 (SAPIENS - 00893.000282/2021-71)

INTERESSADOS: REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

Direito Administrativo. Contrato 29/2022. Serviços de Motorista. Aditivo. Alteração Quantitativa. Acréscimo Temporário de Serviços. Possibilidade. Lei 8666/93. Análise da Minuta. Aprovação Condicionada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, sobre aditivo objetivando alteração quantitativa ao contrato 29/2022-UNIFAP firmado com a Empresa F. de A S GONÇALVES EIRELLI, CNPJ/MF para prestação dos serviços de motorista, categoria "D", com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
2. Constitui objeto da minuta de aditivo o acréscimo de serviços, correspondente a 0,93 % (zero virgula noventa e três por cento) do valor original do contrato.
3. Constatam dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:
 - a) contrato 29/2022, assinado no dia 14/09/2022 (DOU de 19/09/2022);
 - b) portaria n. 1752/2022, homologada em 26/10/2022, designa gestor e fiscais técnicos e administrativos do contrato;
 - c) 1º termo de apostilamento, assinado no dia 10/01/2023, repactuou o contrato passando o valor mensal de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) para R\$ 58.311,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e onze reais) e o valor global de R\$ 962.520,00 (novecentos e sessenta e dois mil, trezentos e onze reais) para R\$ 1.034.174,12 (um milhão, trinta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e doze centavos);
 - d) ofício nº 3151/2022-SETRANS, solicita acréscimo de um motorista por 02 meses;
 - e) aquiescência da contratada;
 - f) despacho nº 35462-SETRANS- manifestação favorável da fiscalização;
 - g) consulta ao SICAF no dia 11/01/2023 e CNDT;
 - h) certidão negativa de licitantes inidôneos e certidão negativa de de improbidade administrativa e inelegibilidade;
 - i) minuta de aditivo elaborada pela DICONTE;
 - j) despacho nº 981/2023-DICONTE,
 - k) previsão orçamentária;
 - l) despacho 1932/2023-REITORIA, autoriza o aditivo e solicita análise jurídica.

II - QUESTÕES PRELIMINARES

4. O exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-administrativa, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, destarte, alheios às atribuições desta Unidade de Execução da PGF.
5. Nessa toada, frise-se que **não serão objeto da análise em foco os atos administrativos anteriormente praticados pelo gestor e que foram alvo de manifestação jurídica conclusiva**, ressalvadas as determinações pontuais da PGF/AGU, em consonância ao Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

6. Destarte, ainda de acordo com o citado manual:

(...) não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

7. Ademais, convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de **recomendações**, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99.

8. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, **são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.**

III - ANÁLISE JURÍDICA

9. Decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2022-UNIFAP o contrato 29/2022 foi assinado no dia 14 de setembro de 2022, para vigência por 01 ano, ao preço mensal de R\$ 80.210,00 (oitenta mil, duzentos e dez reais), perfazendo o valor anual de R\$ R\$ 962.520,00 (novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte reais).

10. Com a repactuação no valor de R\$ 71.654,12 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), o preço anual foi atualizado para R\$ 1.034.174,12 (um milhão e trinta e quatro mil e cento e setenta e quatro reais e doze centavos).

11. Estando o contrato em plena vigência pode ele sofrer as alterações necessárias a perfeita execução do objeto.

12. Pretende-se no momento o acréscimo de serviços, com a inclusão de 01 posto de serviço (1 motorista) por período de apenas 02 meses em razão da demanda gerada pelas atividades do curso intercultural indígena no campus Binacional, município de Oiapoque.

III.1 ALTERAÇÃO QUANTITATIVA - ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS

13. A possibilidade de alteração contratual é prevista na cláusula Décima Terceira, vejamos:

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN/SEGES/MP nº 05, de 2017.

14.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14. logo se vê que o contrato autoriza ACRÉSCIMOS até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15. A previsão contratual tem embasamento na Lei 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela administração:

(...)

§ 1º- O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo não original)

16. O anexo X IN/SEGES/MP nº 05, de 2017, dispõe o seguinte:

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

17. Conforme se depreende dos autos encontram-se presentes as condições para o acréscimo pretendido, uma vez que (I) o contrato encontra-se em execução, (II) os custos não extrapolam o limite legalmente permitido; (III) não haverá alteração da essência do objeto contrato (prestação de serviços de motorista nos municípios de Macapá, Santana, Mazagão e Oiapoque; (IV) existe justificativa detalhada e (V) existe ciência e aquiescência por escrito da contratada.

18. De acordo com o ofício nº 3151/2022-SETRANS, o acréscimo é necessário para atender a demanda gerada no campus Binacional com as atividades do Curso Intercultural Indígena, especificamente no deslocamento dos discentes.

19. Cabe destacar, por oportuno, que o cálculo de acréscimos e supressões é objeto da Orientação normativa AGU nº 50, cuja redação atual foi dada Portaria AGU nº 140, de 27 de abril de 2021:

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

20. De acordo com o Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (CGU), o Advogado da União Victor Ximenes, *"O objetivo essencial da alteração da Orientação Normativa N° 50 foi deixar claro que a referenciada vedação entre acréscimos e supressões nos aditivos contratuais se refere a itens distintos do objeto, ou seja, no âmbito do mesmo item não há óbice jurídico para que seja restabelecido o valor contratual antes reduzido, bem como que para sejam posteriormente realizados novos acréscimos ou supressões, desde que não haja jogo de planilha nem tampouco burla à licitação ou descaracterização do objeto"*.

III.2 - DA MINUTA DE ADITIVO

21. **Recomendam-se as seguintes modificações na minuta de aditivo:**

- a) retificar a numeração, inclusive dos subitens a partir da cláusula terceira;
- b) na cláusula terceira, especificar o valor mensal do contrato original e o valor acrescido com o presente aditivo

III.3 - DO ERRO MATERIAL NO APOSTILAMENTO

22. **Tendo em vista o valor mensal original da contratação prevista no item 3.1 do termo de contrato (R\$ 80.210,00), verificasse a existência de erro material na descrição de valores no item 2.1 do termo de apostilamento, o que requer a devida retificação.**

IV - CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, em análise restrita aos aspectos jurídico-formais, recomenda-se a formalização do aditivo ao contrato nº 29/2022 com vistas a viabilizar a alteração quantitativa com acréscimo temporário de serviços e valor, conforme assinalado pela área técnica, desde que sejam observadas as recomendações arroladas nos itens 21 deste opinativo.

24. Orienta-se, ainda, observar as anotações constantes no itens 22 supra.

25. Adotadas ou não as providências, não é cabível pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas (enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU), nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740



Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1075741063 e chave de acesso 6059cbe8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-01-2023 11:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO n. 00005/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000282/2021-71

INTERESSADOS: REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

- 1- Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00004/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
- 2- Encaminhe para adoção das providências sugeridas.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000282202171 e da chave de acesso 6059cbe8

Obs: Deixo de efetuar a assinatura digital devido no período da tarde, do dia 20 de janeiro de 2023, não estar funcionando a assinatura digital no Sistema SuperSapiens.